

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 61/2023 PMT

MODALIDADE: Tomada de Preços

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE EXECUÇÃO DA ROTATÓRIA RUA BLUMENAU COM INDAIAL, COM ÁREA DE PROJETO APROXIMADA DE 3.823,91 M² E DA ADEQUAÇÃO DE PASSEIO E SINALIZAÇÃO DA RUA ARISTILIANO RAMOS COM RUA SÃO PAULO COM ÁREA DE PROJETO APROXIMADA DE 665,35 M², EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS, CONFORME CONTRATO DE REPASSE 913428/2021, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, POR MEIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES.

RECORRENTE: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA.

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó, por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, lançou em 28/11/2023, o Edital de Tomada de Preços nº 61/2023, conforme objeto acima identificado, estabelecendo como data para entrega e abertura dos Envelopes de Habilitação a de 11/01/2024.

Participaram na data e horário indicados no preambulo do ato convocatório, apresentando os envelopes, 3 (três) empresas, sendo estas: TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ 12.535.370/0001-02; CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA – CNPJ 43.887.548/0001-08; INFRASUL-INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ 03.094.645/0001-29, oportunidade em que, a Empresa Terrabase apontou irregularidade formal nos documentos da empresa Construtora Schroeder, especificamente pela falta de apresentação do CRC.

Ato contínuo, o Presidente da Comissão de Licitações suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor de Engenharia e ao Setor Contábil para análise e emissão de parecer técnico referente ao cumprimento, pelas empresas licitantes, dos subitens 7.1.6 e 7.1.4 do Edital, respectivamente.

Após o envio dos respectivos pareceres técnicos e contábeis, os quais apontam o cumprimento de todas as licitantes no que se refere aos requisitos técnicos avaliados por cada área, a Comissão de Licitações, em 25/01/2024, decidiu pela “...*INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA – CNPJ 43.887.548/0001-08 por deixar de apresentar documento exigido no Edital no item 7.1.1 – Certificado de Registro Cadastral – CRC.*”

Cientificada da decisão de inabilitação, a empresa apresentou recurso em 01/02/2024, onde, em suma alega equívoco de interpretação da comissão ao comando editalício, mormente diante do resultado das análises técnicas de engenharia e contabilidade que asseguram que a recorrente atende aos requisitos do edital, tratando-se de excesso de formalismo, a exigência do CRC. Ademais em que pese reconheça que deixou de juntar o CRC, assevera que o possui, tanto assim que participou de certame em data próxima onde juntou o documento e foi habilitada. Assevera que os documentos juntados na habilitação, aceitos pela análise técnica, são ainda mais detalhados do que os do CRC, de modo que, seja por diligência, ou pelo aceite dos documentos apresentados que atendem as questões técnicas exigidas pelo Edital, sua habilitação é medida de justiça, conforme reiteradas decisões dos tribunais de Controle e de Justiça, as quais colaciona em suas razões. Ao final, requer a revisão da decisão da Comissão de Licitações com a sua consequente habilitação para prosseguimento no feito.

As razões de recurso foram disponibilizadas aos demais licitantes em 01/02/2024, sendo, após o decurso do prazo, sem qualquer manifestação dos demais licitantes, encaminhados os autos a esta autoridade para decisão.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É fato incontroverso nos autos do processo que a empresa recorrente deixou de juntar o CRC, tanto que reconhece expressamente tal situação, alegando, em suas razões, o fato de que, embora não tenha juntado o documento, atendeu aos requisitos legalmente exigidos para sua participação, possuindo CRC no município e juntado, em sua habilitação, todos os documentos exigidos no edital, tanto assim que os parecer técnico de engenharia e contábil, lhe asseguram o cumprimento, pugnando pela revisão da decisão da comissão com base no princípio da instrumentalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Prefacialmente, importante registrar que as regras editalícias vinculam as partes ao seu cumprimento e tem por finalidade garantir, através de um processo isonômico, a contratação da proposta mais vantajosa¹.

Neste sentido, as exigências editalícias devem, conforme inteligência normativa, se limitar a garantir a impessoalidade no certame, através de exigências coerentes com o objeto a ser contratado.

Não obstante, recordamos que no direito administrativo impera o princípio da instrumentalidade das formas, ou formalismo moderado, que, em apertada síntese, consiste em garantir a satisfação do interesse público, através do atendimento dos requisitos legais exigidos, ainda que não exatamente pela forma expressamente estabelecida, ou seja, se de alguma forma o requisito para o qual a lei exigiu

¹ Conforme Art. 3º da Lei 8.666/93, aplicável ao caso em questão, onde: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

determinado ato restou comprovado por outro documento, este deve ser aceito pela administração.

Inclusive, no que tange ao processo licitatório, o TCU tem sedimentando o entendimento acerca da aplicabilidade do princípio da proporcionalidade com vistas a garantir a vantajosidade na contratação, consoante infere-se dos seguintes excertos:

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”(Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

*“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, **em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.**”* (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.**”*(Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO) grifamos

Dito isto, passamos a análise do caso em apreço onde, o recorrente restou inabilitado por não ter cumprido o item 7.1.1 do edital que estabelecia:

“7.1 - Para fins de habilitação, as licitantes *deverão apresentar no envelope “HABILITAÇÃO”, os seguintes documentos:*

7.1.1 - Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Timbó/SC, com validade (CRC);”

Em que pese a literalidade da exigência editalícia, é fato que tal exigência se funda no §2º do art. 22 da Lei 8.666/93 que define: “§ 2º *Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*”

Denota-se que a exigência da certificação cadastral válida está intrinsecamente vinculada à modalidade de licitação, a qual, todavia, não exige apenas o CRC, como também a comprovação pelo licitante dos requisitos de cadastro, desde que realizado até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas!

Vale reiterar que as omissões do edital não implicam em contradição aos preceitos normativos, de modo que, ainda que o edital não estabeleça de forma expressa que o CRC poderia ser substituído pela comprovação do atendimento aos requisitos nos três dias antes do pleito, tal situação deve ser reconhecida e aplicada pela administração.

Nesse sentido, cotejando os documentos e informações carreadas nos autos e manejadas no recurso intentado, infere-se que, de fato, o recorrente possui CRC válido perante a administração pública municipal, tanto assim que participou de outra Tomada

de Preço em período concomitante, a de nº 57/2023², onde restou habilitada, conforme ata disponibilizada no endereço: <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Ata-Julgamento-Habilitacao-Tomada-de-Precos-no-57.2023-Praca-da-Pomeranos.pdf>

Do exposto, considerando que a empresa possui CRC perante o Município, e possui, conforme pareceres técnicos e contábeis, a habilitação exigida no edital para participação do certame, entende-se razoável a manutenção do mesmo no certame, e exacerbada a sua desclassificação, sendo o erro formal verificado possivelmente sanado através de diligência, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, conforme recente entendimento do TCU através do acórdão nº 1.211/2021 onde:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

² <https://www.timbo.sc.gov.br/licitacao/57-2023-pmt/>

III. DECISÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO DEFERIMENTO** do pedido formulado no recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA. e **DETERMINANDO A REVISÃO** da decisão da comissão de licitações, para **CONSIDERAR HABILITADA** para a próxima etapa do certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 20 de fevereiro de 2024.

CARLOS PIAZZA

Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola